



PROCESSO Nº : 16.103-9/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
ASSUNTO : AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECORRENTE : IRACI PEREIRA SCHUERMAN
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Recurso de agravo. Representação Interna por envio intempestivo de informações e documentos a este Tribunal de Contas. Prefeitura Municipal de Colniza. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 2965/2014

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Recurso de Agravo interposto pela **Sra. Iraci Pereira Schuermann**, Responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Colniza, em face do Julgamento Singular nº 605/LCP/2014 da lavra do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que aplicou multas no valor de 156,00 UPF's/MT em razão das irregularidades no envio de informações pelo Sistema Geo-Obras do 3º Quadrimestre de 2011.

2. A peça recursal foi protocolada neste Tribunal aos 17 dias do mês de março de 2014, sendo em seguida submetida ao juízo de admissibilidade do Conselheiro Relator, oportunidade em que este conheceu do recurso apenas no efeito devolutivo (art. 272, II do RITCE/MT), bem como exerceu o juízo de retratação para reformar a decisão que decretou a revelia da Agravante e multou indevidamente a Recorrente (fls. 70/72).



3. Ato seguinte, foram os autos encaminhados para análise técnica da Secex de Atos de Pessoal, apresentando os *experts* responsáveis análise criteriosa acerca dos pontos debatidos, mantendo todas as impropriedades, sugerindo, portanto, pelo não provimento do recurso de agravo (fls. 75/78).

4. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida singularmente, nos termos do art. 68, caput, da Lei Orgânica e art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT.

7. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial Eletrônico em 28/02/2014, sendo o recurso interposto em 17/03/2014, demonstrando-se, portanto, tempestivo.

8. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.



II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, vislumbra-se que o presente Recurso de Agravo se propõe à reforma do Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, afirmando a Agravante que não era responsável pelas respectivas irregularidades constantes desta Representação de Natureza Interna, haja vista que tratam-se de fatos ocorridos durante o exercício 2012, época em que não mais respondia pela Controladoria Municipal de Colniza, bem como que no exercício de 2012 o seu esposo foi submetido a uma cirurgia cardíaca o que motivou se afastamento. Ainda afirmou que o atraso no envio dos documentos não gerou e não gera qualquer prejuízo ao erário (fls. 56/67).

10. Avaliados os argumentos postos, esclareceu primeiramente a Secex, que as irregularidades deste processo de representação interna trata-se do não envio e envio intempestivo de informações no período de 01/09/2011 a 31/12/2011, período em que a Agravante ainda era a responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Colniza, considerando, portanto, improcedentes as assertivas do Recorrente, posicionando-se, pela inalteração das conclusões que deram origem as decisões do Julgamento Singular n° 354/LHL/2013 e n° 605/LCP/2014.

11. Compulsando os autos, este *Parquet* de Contas acolhe parcialmente o requerido pela agravante, haja vista que no presente processo há irregularidades que foram cometidas após a data de sua saída, 02/12/2011, portanto, a recorrente não teria a responsabilidade do não envio e envio intempestivo de informações após a data de sua exoneração. Assim sua responsabilidade fica restrita ao envio intempestivo de informações no período de 01/09/2011 a 02/12/2011.

12. Assim, dentro das esferas de responsabilidade do agente público, o Ministério Público de Contas considera imperiosa a manutenção multas remanescentes constante no Julgamento Singular n° 605/LCP/2014, sendo **cabível parcialmente**, portanto, o provimento do presente recurso, pois sua responsabilidade fica adstrita até o



momento em que estava ocupando o cargo de Controladora Interna Municipal, cabendo a minoração da sua multa no que tange as irregularidades cometidas após a saída da agravante do respectivo cargo.

III – CONCLUSÃO

13. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do recurso**, devendo ser minorada as multas referente ao período em que Controladora Interna, Sra. Iraci Pereira Schuermann, não era mais responsável pelo cargo, mantendo-se incólume os demais termos do *decisum* vergastado.

.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 12 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.